DA ASSISTÊNCIA NO PROCESSO CIVIL

Athos Gusmão Carneiro

Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFRGS e na Escola da Magistratura da AJURIS

I. NOCÕES GERAIS

1. A intervenção por assistência é uma forma de intervenção espontânea, e que ocorre, não por via de ação, mas sim por inserção do terceiro na relação processual pendente.

Dispõe o art. 50, do C.P.C.: 'Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

'Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra'.

O terceiro, ao intervir no processo na qualidade de assistente, não formula pedido algum em prol de direito seu. Torna-se sujeito do processo, mas não se torna parte. O assistente insere-se na relação processual com a finalidade ostensiva de coadjuvar a uma das partes, de ajudar ao assistido, pois o assistente tem interesse em que a sentença venha a ser favorável ao litigante a quem assiste.

 Não é qualquer interesse que autoriza a um terceiro a intervir no processo em favor de uma das partes, mas sim apenas o interesse jurídico.

O interesse, v. g., meramente afetivo, ou meramente econômico, não faculta a assistência. Face o inter-relacionamento, a maior ou menor inter-dependência das relações jurídicas, freqüentemente a sentença proferida na causa entre 'A' e 'B' poderá refletir-se em relação jurídica entre 'A' e o terceiro 'C', ou entre 'B' e o terceiro 'C', quer favorecendo a posição jurídica do terceiro, quer prejudicando-o juridicamente.

Assim, procedente a ação de despejo e operada a resolução do pacto de locação entre 'A' e 'B', a sentença importa também na resolução das

sublocações, nos termos do art. 1.203, do C.C. ⁽¹⁾. Ao sublocatário assiste, pois, a faculdade de intervir no processo assistindo ao locatário réu, já que a própria vigência do contrato de sublocação será afetada pelo teor da sentença.

Vamos supor, entretanto, o caso de proprietário de casa residencial térrea. O dono do terreno vizinho pretende neste construir um alto edifício, que certamente diminuirá a vista, a insolação, a privacidade do morador da casa. A prefeitura nega a permissão de construção; surge então a lide, e os litigantes buscam solução judicial. O proprietário da casa tem manifesto interesse, até econômico (pela possível desvalorização de seu imóvel), na não construção do edifício. Mas o interesse não é jurídico, pois seus direitos dominiais restarão intactos mesmo se construído o espigão no terreno contíguo (2).

É jurídico o interesse, no clássico exemplo do tabelião que requer ser admitido como assistente do réu, em ação proposta para anular, por defeito formal, a escritura pública que redigiu. Se procedente a demanda, surgirá, em tese, em favor do interessado na validade da escritura, pretensão indenizatória contra o notário (3).

Mas é meramente econômico, e assim não autoriza a intervenção, o interesse do credor 'A' em que seja julgada improcedente a ação de cobrança, ou indenizatória, promovida por outro credor, 'B', contra o devedor comum. É certo que a vitória de 'B', e a conseqüente execução sobre bens do patrimônio do devedor, diminuindo este patrimônio, ou até mesmo exaurindo-o, irá privar o crédito de 'A' da garantia representada pelos bens do devedor (C.P.C., art. 591). Mas 'A' não poderá intervir na causa como assistente do devedor comum, pois os direitos creditórios de 'A' subsistirão íntegros no caso de vitória de 'B'. O interesse de um credor na solidez econômica de seu devedor é, em princípio, apenas de fato (4).

^{(4) —} Mas se na execução promovida por 'B' for penhorado um bem já hipotecado a 'A', a este é facultado opor-se sob a forma de 'embargos de terceiro' — C.P.C., art. 1.047, item II — podendo todavia o embargado contestar nos termos do art. 1.054.



^{(1) – &#}x27;C.C., art. 1.203. Rescindida, ou finda, a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indenização que possa competir ao sublocatário contra o sublocador'.

^{(2) —} O interesse seria jurídico se existente uma servidão altius non tolendi (proibitiva de construir mais alto que certo limite), sendo prédio dominante o imóvel onde está a casa e prédio serviente o imóvel onde se pretende construir o edifício.

^{(3) —} CHIOVENDA, todavia, dá esta hipótese como de interesse apenas *de fato*. 'Inst. de Dir. Proc. Civil', trad. port., vol. II, n. 217; os autores nacionais, todavia, apontam o caso como exemplo de interesse jurídico (v. g., Arruda Alvim, 'C.P.C. Comentado', R.T., III/31, ed. 1976; Sérgio Ferraz, 'Assistência Litisconsorcial no Dir. Proc. Civil', R.T., ed. 1979, p. 54).

II. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA

- 3. São, assim, pressupostos de admissibilidade da assistência:
- a) que esteja pendente uma causa, 'em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição'.

Cabe a assistência no processo de conhecimento, sob rito comum ordinário ou sumaríssimo, ou sob procedimentos especiais; e assim também no processo cautelar, que igualmente finda por uma sentença favorávei a uma das partes. No processo de execução propriamente dito, descabe a assistência, salvante no processo incidental (que é de cognição) dos embargos do devedor.

O terceiro poderá formular o pedido de admissão como assistente em qualquer momento da tramitação processual, dês que citado o réu (art. 219) e até o trânsito em julgado da sentença (5).

Cabe a assistência, pois, estando o processo em segundo grau de jurisdição, ou em recurso extraordinário perante o S.T.F.

O terceiro recebe o processo 'no estado em que se encontra'. Se, quando admitido ao processo, o tempo para requerer provas já findara, ao assistente tornou-se defeso o requerê-las; mas poderá acompanhar a produção das provas requeridas pelas partes.

b) A existência do 'jurídico interesse' na intervenção. O terceiro, a rigor, não se torna parte no processo, pois não formula pedido algum, e nem pedido algum é formulado contra ele. É um coadjuvante do litigante a quem assiste. Todavia, o C.P.C. considera-o 'auxiliar da parte principal', e por isso vários autores impropriamente o designam de parte acessória ou parte secundária, o que destoa do correto conceito de parte.

Todavia, não é menos verdade que, em defendendo o interesse alheio, isto é, o interesse do assistido, o assistente indireta e mediatamente age com vistas a defender um seu (invocado) direito. É exatamente esta defesa mediata de um seu direito que lhe confere o interesse jurídico na intervenção. Defendendo o interesse alheio, o assistente também defende o seu próprio interesse, pois sua situação jurídica é suscetível de ser influenciada, para melhor ou para pior, pela decisão.

III. PROCEDIMENTO NA ADMISSÃO COMO ASSISTENTE

4. O terceiro, que pretende intervir em processo pendente, peticiona neste sentido ao Juiz da causa, expondo os fatos e as razões de direito pelos

^{(5) —} A intervenção após a *prolação* da sentença poderá fazer-se através o 'recurso de terceiro prejudicado'. C.P.C., art. 499, § 19.



quais considera ter jurídico interesse em assistir a uma das partes. O magistrado determinará a juntada da petição, e documentos que a instruam, aos autos do processo, e determinará a intimação dos litigantes, com o prazo de cinco (5) dias. Não havendo impugnação, o pedido será deferido e o peticionário assume a posição de assistente, salvante se o magistrado, de ofício, entender não configurados os pressupostos de admissibilidade da assistência.

Se, no entanto (C.P.C., art. 51), qualquer das partes alegar 'que falece ao assistente' (rectius, ao terceiro que pretende ser assistente) interesse jurídico para intervir 'a bem do assistido' (rectius, a bem da parte indicada para ser assistida), então o Juiz mandará, sem suspensão do processo, desentranhar a petição e documentos que a instruíram, bem como a impugnação, a fim de serem autuadas em apenso. Já no procedimento em apenso autorizará, se conveniente, a produção de provas, no prazo que fixar; após, decidirá em cinco (5) dias o incidente, autorizando a admissão do terceiro como assistente, adesivo ou litisconsorcial, ou indeferindo o pedido de assistência. Em qualquer caso, o recurso cabível será o de agravo, por tratar-se de decisão interlocutória (C.P.C., art. 162, § 29, art. 522) (6).

IV. ASSISTÊNCIA ADESIVA E ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

5. A 'intensidade' do interesse do assistente no resultado da demanda conduz à distinção entre a assistência simples (ad adjuvandum tantum) ou adesiva, e a assistência litisconsorcial.

Em princípio, é lícito afirmar que na assistência simples não está em causa a relação jurídica, ou o direito de que o assistente se tem como titular. Assim, v. g., na ação de despejo locador e locatário questionam sobre a resolução do contrato de locação, não sendo objeto da lide a existência, validade, eficácia ou vigência do contrato de sublocação firmado entre o locatário (réu na ação) e o sublocatário (admitido como assistente do réu).

Já nos casos de assistência litisconsorcial, o assistente é direta e imediatamente vinculado à relação jurídica (rectius, ao conflito de interesse) objeto do processo.

Vejamos exemplo: qualquer condômino pode reivindicar de terceiro a coisa em condomínio, sem necessidade da intervenção, como co-autores, dos demais titulares do domínio. O litisconsórcio ativo na demanda reivin-

^{(6) —} Indeferida a assistência, o peticionário deverá usar do agravo por instrumento; deferida, o impugnante usará do agravo por instrumento ou do agravo retido.



dicatória é, pois, facultativo. Ajuizada ação reivindicatória apenas pelo condômino 'A', assiste ao condômino 'B' (que poderia ter sido litisconsorte ativo, mas não o foi) a faculdade de intervir como assistente, sendo evidente seu jurídico interesse na vitória do condômino autor. O assistente é, aqui, 'co-titular' do direito material afirmado na petição inicial; aqui, o conflito de interesses do assistente face ao réu (afirmado possuidor injusto) pode chegar à mesma intensidade do conflito de interesses do assistido (do autor) contra o réu.

Segundo exemplo: ação reivindicatória promovida por 'A' contra 'B'. O réu, estando o imóvel objeto da lide registrado em seu nome, concedeu usufruto (ou outro direito real sobre coisa alheia) em favor de 'C'. Se a sentença for favorável a 'A', será cancelado do registro o direito real outorgado por 'B' a 'C'. Pode 'C' intervir como assistente litisconsorcial do réu 'B', face ao conflito entre seu interesse na validade do usufruto, e o interesse do reivindicante em assegurar-se o domínio pleno do imóvel. Neste caso o direito material invocado pelo assistente é 'derivado' do direito material invocado pelo assistido.

A teor do art. 54, do C.P.C., considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, 'toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido' (rectius, houver de influir no conflito de interesses entre o assistente e o adversário do assistido).

 A distinção entre a assistência meramente adesiva e a litisconsorcial reflete-se no âmbito dos poderes processuais concedidos ao assistente.

Segundo dispõe o art. 52, do C.P.C., o assistente 'atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido'.

Impende, no entanto, distinguir. O assistente adesivo atua sempre 'complementando' a atividade processual do assistido, e de conformidade com a orientação traçada pelo assistido, ou, pelo menos, nunca em antagonismo com o posicionamento do assistido. Assim, poderá apresentar rol de testemunhas, mas não se o assistido requereu o julgamento antecipado da lide; poderá requerer perícia, mas não se o assistido expressamente afirmou desnecessária a prova pericial; poderá recorrer mesmo que o assistido não o faça, mas não se este expressamente renunciou ao direito de recorrer (C.P.C., arts. 502 e 503).

Esta vinculação da atividade do assistente à atividade do assistido não terá lugar, evidentemente, se revel o assistido. Neste caso o assistente simples será considerado seu 'gestor de negócios' (C.P.C., art. 52, parágrafo único), cumprindo-lhe orientar a defesa 'segundo o interesse e a vontade presumível' do assistido, e ficando responsável perante este pela eventual má gestão

processual, por culpa ou dolo (vide C.C., arts. 1.331 e segs.). Se o assistente ingressar ainda em tempo hábil, poderá 'contestar', impedindo a revelia e seus efeitos. Não poderá, todavia — e nisso não se distingue dos demais assistentes — praticar atos de disposição do direito material de seu assistido.

Os prazos que 'para o revel correriam independentemente de intimação passarão a depender, então, da ciência a ser dada ao assistente, como gestor de negócios do assistido' (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'Processo de Conhecimento', Forense, vol. I, n. 130) (7).

Nos casos de assistência litisconsorcial, o assistente atua processualmente como se fosse um litisconsorte do assistido, aplicando-se-lhe de regra o disposto no art. 48, do C.P.C.: 'Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros'.

Digamos: a) o caso do herdeiro legítimo, admitido como assistente litisconsorcial na ação de anulação de testamento promovida por outro herdeiro legítimo; ou b) o caso do herdeiro, admitido como assistente do espólio na ação de cobrança em que o espólio, como réu, é presentado pelo inventariante.

Nestes casos, embora o assistente do herdeiro autor não formule pedido contra o réu, e embora pedido algum seja formulado diretamente contra o herdeiro assistente do espólio réu, é certo que: a) a anulação do testamento favorecerá direta e imediatamente os direitos sucessórios tanto do herdeiro autor como do herdeiro seu assistente; e b) a procedência da ação de cobrança contra o espólio irá refletir-se diretamente no quinhão hereditário do herdeiro assistente. Assim, o assistente não é parte, mas o direito do assistente está em causa.

Por tal motivo, pode o assistente agir no processo, e conduzir sua atividade, sem subordinar-se à orientação tomada pelo assistido: pode contraditar a testemunha que o assistido teve por idônea; pode requerer o julgamento antecipado da lide, inobstante o assistido pretenda a produção de provas em audiência; pode impugnar a sentença, inobstante o assistido haja renunciado à faculdade de recorrer.

^{(7) —} Embora a presença do assistente, o Juiz nomeará curador à lide, se o réu foi citado por edital, ou com hora certa, e pessoalmente não contestou (C.P.C., art. 99, II). A respeito, vide Arruda Alvim, 'C.P.C. Comentado', R.T., III/63 e segs.; Rita Gianesini, 'Da Revelia no Processo Civil Brasileiro', p. 93, 94 e 100.



7. A qualquer assistente — simples ou litisconsorcial — é defeso dispor do objeto do processo, nem mesmo para ampliá-lo por reconvenção ou ação declaratória incidental.

Poderá o assistente executar a sentença condenatória, favorável ao seu assistido, se este permanecer omisso? O assistente simples, certamente não. O assistente litisconsorcial, todavia, poderá agir executivamente em substituição processual ao assistido.

8. Outro aspecto interessante a ponderar diz respeito à disponibilidade (via de regra) das partes sobre o objeto do litígio.

As partes podem chegar à autocomposição da lide (ou espontaneamente, ou estimuladas pelo Juiz na fase conciliatória no limiar da audiência — C.P.C., arts. 447 e 448); nestes casos, quer quando o réu reconhece a procedência do pedido (art. 269, II), quer quando o autor renuncia ao direito (rectius, à pretensão) sobre a qual fundou a ação (art. 269, V), quer quando as partes transigem (art. 269, III), ocorrerá a extinção do processo 'com julgamento de mérito' (rectius, com eliminação da lide) (8).

De conformidade com o art. 53, do diploma processual, a autocomposição da lide não é obstada pela existência de assistente.

Dispõe o art. 53: 'A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controversos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente'.

Assim, declarando extinto o processo, 'cessa a intervenção do assistente', restando a este a possibilidade de, em ação própria, buscar a tutela de seus interesses.

A regra do art. 53, segundo doutrina prevalente, incidiria apenas aos casos de assistência adesiva, mas não aos casos de assistência litisconsorcial. É o magistério, v. g., de ARRUDA ALVIM ('C.P.C. Comentado', R.T., III/72 e passim; 'Manual de Dir. Proc. Civil', R.T., vol. II, n. 234); de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ('Processo de Conhecimento', Forense, vol. I, n. 130).

Parece-me, contudo, que tal proposição deva ser entendida nos devidos termos. O assistido e o assistente litisconsorcial são, para efeitos processuais, tidos como litigantes distintos. Nada impede que o herdeiro legítimo, no

^{(8) —} Note-se que o C.P.C. alude também ao caso de 'desistência da ação', que é caso de extinção do processo *sem* julgamento do mérito. E não menciona expressamente a hipótese de *renúncia*, pelo autor, ao direito afirmado na inicial, hipótese esta entretanto incluída, por força de compreensão, na regra do art. 53.



exemplo retromencionado, renuncie, de sua parte, à pretensão anulatória do testamento; ou que o condômino autor da reivindicatória negocie seus direitos com o possuidor do bem reivindicado. Tais atos de disposição, todavia, salvo se a eles anuir o herdeiro assistente, ou o condômino assistente, não produzirão o feito de terminar o processo, e de cessar a intervenção do assistente. Ao contrário, a relação processual não se extingue; o assistido, tendo desistido da ação, ou composto a lide com seu adversário, retira-se do processo; e o assistente litisconsorcial irá sucedê-lo, na posição, já agora, de 'parte principal', assumindo a titularidade da pretensão posta em juízo — se era assistente do autor; ou opondo-se à pretensão do autor — se era assistente do réu.

V. ASSISTÊNCIA E EFEITOS DA SENTENCA

9. O assistente simples, a rigor, não é afetado pela imutabilidade dos efeitos da sentença. A 'coisa julgada' não o atinge, pela mera razão de que não está em julgamento o direito do assistente, mas sim o direito do assistido. Será, todavia, afetado pelos efeitos reflexos da sentença, eis que a assistência se funda exatamente no interesse jurídico do assistente na vitória da parte a quem assiste. Mas estes efeitos reflexos se produziriam houvesse ou não ingressado como assistente (9).

O ingresso na relação processual impede ao assistente, em processo posterior, discutir 'a justiça da decisão' (C.P.C., art. 55), isto é, discutir os fatos e os motivos que serviram de fundamento à anterior sentença, na causa em que ocorreu a assistência. Assim, se o tabelião vem a assistir ao demandado na ação em que se discute a validade formal da escritura pública, e a escritura é anulada, não poderá posteriormente o mesmo notário, na ação de indenização que lhe for movida sob alegação de conduta funcional culposa, discutir os fatos tomados como certos pelo Juiz para invalidar a escritura pública.

Entretanto, os fatos e fundamentos da sentença anterior poderão ser novamente discutidos em duas hipóteses, expressamente previstas no art. 55, do C.P.C.:

^{(9) —} Conforme ensina Ovídio Baptista da Silva: 'A peculiaridade essencial dessa repercussão da sentença na esfera jurídica de terceiros decorre, não de uma previsão legal, mas de circunstâncias acidentais que colocam determinados sujeitos, chamados, pela doutrina, terceiros juridicamente interessados, numa relação de dependência jurídica relativamente à relação que fora objeto da sentença inter alios' ('Sentença e Coisa Julgada', Fábris Editor, Porto Alegre, 1979, p. 110).



- a) se o assistente ingressou no processo tardiamente; ou se, tendo ingressado aínda em tempo de requerer provas, o assistido todavia veio a impedi-lo, por declarações ou atos, 'de produzir provas suscetíveis de influir na sentença';
- b) se 'desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu'.
- 10. Tema doutrinário de altíssima indagação é o alusivo à extensão da coisa julgada (= definitividade *dos efeitos* da sentença) ao terceiro que 'poderia' ter sido litisconsorte unitário e não o foi (caso de litisconsórcio facultativo unitário).

ARRUDA ALVIM refere que o assistente litisconsorcial, ou melhor, aquele que está em situação de ser assistente litisconsorcial, 'será atingido pelos efeitos da sentença, tenha ingressado ou não no processo' ('C.P.C. Comentado', R.T., III/7, ed. 1976).

Pondo exemplo: a) Se o condômino 'A' propôs a ação reivindicatória com êxito, tal resultado da demanda impedirá o condômino 'B', embora alheio a esta causa, de propor segunda e idêntica ação contra o mesmo réu, e isso simplesmente porque a consecução do objetivo comum a ambos os condôminos lhe retira interesse de agir. Mas se a ação proposta por 'A' foi improcedente, estará o condômino 'B' atingido pelos efeitos de tal sentença a ponto de não lhe ser mais possível reivindicar o bem em condomínio (suposta a identidade de réu e de causa petendi)?

b) No exemplo cediço do sócio que propõe sem êxito ação anulatória de decisão da assembléia geral, estará outro sócio impedido de utilizar da mesma faculdade de agir?

Ambas as possíveis soluções propiciam as mais sérias objeções doutrinárias e apresentam inconvenientes de ordem prática. LIEBMAN, em sua clássica obra 'Eficácia e Autoridade da Sentença' (ed. brasil. de 1981, Forense, p. 236), aponta de uma parte o perigo inclusive do conluio da sociedade com um sócio condescendente (ou a hipótese de sócio mal assessorado em juízo, acrescentamos nós), garantindo, com a improcedência da ação anulatória mal proposta ou mal instruída, a 'preclusão' das ações dos demais sócios; sob a outra solução, a sociedade ficará exposta a uma série de sucessivas impugnações à validade da deliberação social. ADA PELLEGRINI GRINO-VER, em anotação ao trabalho de Liebman (p. 238 e segs.), ressaltou o dissenso na doutrina brasileira. Cita BARBOSA MOREIRA, o qual sustenta que os co-interessados alheios ao processo ficam, todavia, jungidos à sentença, pela unitariedade do possível litisconsórcio ('Litisconsórcio Unitário', Forense, 1972, n. 83 e nota 49, p. 142/144). Inclina-se, todavia, a notável processualista

paulista pela posição de Liebman, favorável à limitação da coisa julgada apenas às partes, resguardada ao terceiro a possibilidade de opor-se aos efeitos da sentença, para ele não imutáveis: 'Mas o que não se pode é impedir — a pretexto de uma coisa julgada que opere *ultra partes* — o exercício do direito de ações aos demais sócios, sem preceito expresso que excepcione ao art. 472, do C.P.C. vigente' (ob. cit., p. 242).

Do mesmo sentir, pela 'irrestrita e absoluta limitação da coisa julgada somente às partes', é Ovídio Baptista da Silva, em estudo publicado na coletânea 'Sentenca e Coisa Julgada' (Fábris Editor, Porto Alegre, 1979) (10).

(10) — No mencionado estudo (p. 117/118), refere Ovídio Baptista da Silva que: 'Um dos problemas mais intrigantes, realmente, para os que tentam conceituar a coisa julgada material e delimitar-lhe os contornos subjetivos, é a questão das ações com pluralidade de legitimados. A dificuldade, posta de longa data pela doutrina, consistia substancialmente em explicar como, por exemplo, numa ação de anulação de um ato praticado por uma sociedade, proposta por um sócio, a sentença que acolhesse a demanda, anulando o ato, vinculava os demais sócios que não tivessem participado da ação, ao passo que a sentença que a rejeitasse não vincularia os demais sócios que poderiam propor novas demandas anulatórias. Essa diversidade de eficácias das respectivas sentenças prolatadas na mesma ação, para o caso de ela ser procedente ou improcedente, feria a sensibilidade dos juristas e lhes parecia impossível subordinar a abrangência dos efeitos da sentença conforme o resultado favorável ou desfavorável à ação proposta pelo demandante (eficácia que, segundo a doutrina, seria secundum eventum litis).

'Sem dúvida, o equívoco é transparente e surge assim que se preste atenção ao fato de que a sentença de acolhimento é *constitutiva*, ao passo que a sentença que rejeite a demanda é simplesmente *declaratória* e, portanto, jamais poderia alcançar os terceiros com o *selo da indiscutibilidade*, precisamente porque a coisa julgada fica sempre limitada às partes. Já a sentença que acolha a demanda, anulando o ato impugnado, por ser *constitutiva*, naturalmente atingirá a todos, não somente os outros sócios, mas todos os terceiros, que terão de aceitar e submeter-se ao fato do desaparecimento do mundo jurídico do ato anulado; o que, por sua vez, não impedirá que outro sócio, ou até mesmo um terceiro, estranho à sociedade, se legitime para impugnar a sentença anulatória, visando a restaurar o ato anulado.

'O mesmo fenômeno ocorre nos casos de interdição. Suponha-se que 'A', declarado interdito, haja praticado atos jurídicos com 'B', 'C' e 'D', tornados nulos com a sentença de interdição, que é constitutiva ex tunc. Certamente, esses terceiros sofrerão os efeitos da sentença de interdição e não poderão, sequer, intervir na causa. Contudo, poderão, eventualmente, legitimar-se para anular a sentença de interdição e, por meio de nova sentença constitutiva, desconstituir a anterior (Pontes de Miranda, Tratado das Ações, Tomo I, p. 214)'.

